Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901.579 RORAIMA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

AGDO.(A/S) : ALBERTO SIQUEIRA FROES ADV.(A/S) : GIL VIANA SIMÕES BATISTA

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Servidor público estadual. Reajuste. Revisão geral anual. Discussão. Prequestionamento. Ausência. Legislação local. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

- 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
- 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local. Incidência da Súmula nº 280/STF.
 - 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901.579 RORAIMA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

AGDO.(A/S) :ALBERTO SIQUEIRA FROES ADV.(A/S) :GIL VIANA SIMÕES BATISTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Estado de Roraima interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em neguei seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA – REVISÃO GERAL ANUAL – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – DECRETO № 20.910/32 – OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA – APELO PROVIDO.'

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Sustenta-se, no apelo extremo, afronta aos artigos 165, parágrafo 2º, 167, parágrafo 2º, e 169, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

RE 901579 AGR / RR

interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, verifica-se dos autos que o acolhimento da pretensão recursal não prescinde da análise da legislação local pertinente (Leis Estaduais nºs 331/02 e 339/02), cujo reexame foge do campo do recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula nº 280 do STF. Sobre o tema:

'AGRAVO REGIMENTAL **EM RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR** PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. LEI ESTADUAL 1.052/02. **EXAME** DE **NORMA** INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido, com fundamento na interpretação da Lei estadual 1.052/02, entendeu que o adicional de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

RE 901579 AGR / RR

produtividade não está vinculado à revisão geral anual. II - Para se entender de forma diversa do acórdão recorrido, faz-se necessário analisar norma infraconstitucional local, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido'(RE-AgR 614.796, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 24.9.2010).

'AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI 10.698/2003. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 339 DO STF. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação infraconstitucional, o que é vedado nesta esfera. Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE-AgR 650.566, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22.5.2012).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 772.775/RR, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 18/10/13; RE nº 603.384/RR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 08/5/14; ARE nº 772.773/RR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 18/11/13; e RE nº 893.786/RR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 5/8/15.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Insiste o ora agravante na alegação de que teria havido ofensa direta aos arts. 165, § 2º, e 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, porquanto não há que se falar em incidência do óbice da Súmula nº 280/STF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

RE 901579 AGR / RR

Aduz, in verbis, que

"(...) a matéria foi devidamente alegada pela parte Agravante e, se não houve qualquer manifestação por parte do Órgão *a quo*, este não atuou de acordo com a devida prestação jurisdicional, a qual deveria ter sido prestada para que assim, toda a matéria mencionada fosse apreciada corretamente, não necessitando a interposição de recurso algum".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901.579 RORAIMA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Conforme expresso na decisão agravada, os artigos da Constituição Federal apontados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas. Ressalte-se, também, que os referidos dispositivos não foram objeto dos embargos de declaração opostos pelo recorrente. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

É certo que, no caso do recurso extraordinário, para se considerar que houve prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido tenha tratado explicitamente dos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente. É necessário, porém, que o referido acórdão tenha versado inequivocamente sobre a matéria neles abordada, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, se a ofensa à Constituição surgir com a prolação do acórdão recorrido, é necessário opor embargos declaratórios que permitam ao Tribunal de origem apreciar o ponto sob o ângulo constitucional.

Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

RE 901579 AGR / RR

Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 449.232/CE-AgR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 11/4/08).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454. I - Falta de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 e 356 do STF. II - Não se presta o recurso extraordinário à apreciação de cláusulas contratuais. Incidência da Súmula 454 do STF. III - Agravo regimental improvido" (AI nº 594.612/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 19/12/07).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXIX e 97, da Carta Magna. Ausência de prequestionamento. Caso a violação à Constituição surja no julgamento do acórdão recorrido, torna-se indispensável à oposição dos embargos de declaração. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 411.859/MS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 3/3/06).

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, para superar o entendimento do Tribunal de origem acerca do direito ao pagamento da vantagem pecuniária relativa à revisão geral anual, seria necessário reexaminar a legislação local pertinente (Leis Estaduais nºs 331/02 e 339/02), providência inviável em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280/STF. Nesse sentido, especificamente sobre o caso dos autos, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL: NATUREZA JURÍDICA. LEIS ESTADUAIS NS.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

RE 901579 AGR / RR

331/2002 E 339/2002. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 893.786/RR-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/9/15).

E, ainda, sobre o tema:

"Agravo regimental em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Servidores públicos. Revisão geral anual. Decretos que postergaram o início do reajuste para alguns servidores do quadro do poder Executivo e do magistério local. Leis 15.512/2007 e 15.843/2008, do Estado do Paraná. Controvérsia solucionada pela interpretação da norma local. Incidência da Súmula 280. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 869.723/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 24/8/15).

"AGRAVO REGIMENTAL **EM RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI ESTADUAL Nº 8.369/2006. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL. SÚMULAS 280, 282 E 356/STF. Os temas constitucionais do apelo extremo não foram objeto de análise prévia e conclusiva pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. O exame do recurso extraordinário permite constatar que a hipótese envolveria a interpretação de legislação local sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 7886725/MA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 13/11/14).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NATUREZA DO REAJUSTE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

RE 901579 AGR / RR

CONCEDIDO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI N. 8.970/2009). NECESSÁRIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 890.302/MA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/8/15).

Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901.579

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

AGDO.(A/S) : ALBERTO SIQUEIRA FROES ADV.(A/S) : GIL VIANA SIMÕES BATISTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária